ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 154/XIV/2.ª

ASSUNTO: Criação de um centro de arbitragem imparcial

Entrada na AR: 22 de outubro de 2020

N.º de assinaturas: 1

Peticionário único: António Manuel Amaral Celorico

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Introdução

A petição n.º 154/XIV/2 deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de outubro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por "Comissão") para apreciação em 25 de novembro de 2020, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. O subscritor único dirige-se à Assembleia da República peticionando que seja criada uma entidade de resolução alternativa de litígios do setor automóvel que garanta a igualdade de tratamento aos consumidores e que atue com isenção.
2. O subscritor fundamenta a sua pretensão ao alegar que o Centro de Arbitragem do Setor Automóvel (CASA) não atua com a idoneidade, imparcialidade e independência a que está obrigado para a prossecução da sua atividade, julgando os litígios de forma a beneficiar as oficinas.
3. Conjuntamente com o texto da petição, o subscritor anexa diversos documentos referentes a um processo arbitral de 2016, do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel, do qual foi parte, mais concretamente, Reclamante. Em sede de decisão final, a reclamação foi julgada improcedente, por não provada, considerando o subscritor que a prova produzida exigia que a decisão final fosse diferente daquela que foi proferida.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente "LEDP"), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem um único subscritor não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator[1], conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario,* sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um peticionante, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição do peticionário único (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O subscritor único deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

[1] *Cfr.* n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

IV. Conclusão

1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
2. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao único subscritor.

Palácio de S. Bento, 04 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)